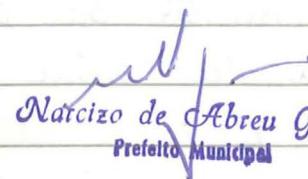


Vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 19 de junho de 1995.

  
Narciso de Abreu Grassi  
Prefeito Municipal

Lei nº 732/95

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

Narciso de Abreu Grassi, Prefeito municipal de Alfredo Chaves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1996 abrangará os poderes legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverão ser superiores às das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1995, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços ou de acordo com a política

económica adotada para o país com normas específicas para os orçamentos públicos.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1995, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação Tributária, os quais serão de objetos de Projeto de Lei e encaminhada à câmara municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase da execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as orçará a preços de julho de 1995.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação inflacionária acumulada entre os meses de julho de 1995 a dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o

municípios.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e da Indireta, ficam limitadas a 60% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade Pública nas áreas de saúde, Educação, assistência social, Esportivas e culturais.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O Prefeito municipal enviará, até o dia 30 de Outubro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sancção.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 05 de julho de 1995.

*Narciso de Abreu Grassi*  
Prefeito Municipal

#### Anexo I

#### Visões Orçamentárias Investimento Para 1996.

- Continuação da construção e reforma em prédios escolares;
- Construção de novas Escolas;
- Aquisição de equipamentos rodoviários para o serviço educacional;
- Abertura e reabertura de estradas;
- Conservação de estradas;
- Construção e reparos de pontes, pontilhões e bueiros;
- Construção de postes telefônicos;
- Abertura e reparos de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção e reativação de postos médicos;
- Construção de abrigos rodoviários;

- construção de terminal rodoviário;
- Orlagem de bueiros;
- construção de praças e jardins;
- manutenção do Fundo municipal de segurança social;
- Manutenção Inst. Prev. e assist. servidores municipais;
- manutenção do CMDCA - FIA;
- Construção da Câmara municipal;
- construção de praças de esportes;
- Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes e distribuição;
- Construção de casas populares;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- Orlagem de ruas e avenidas;
- construção de lanches;
- construção de Parques de Exposição;
- Construção e ampliação de redes de eletrificação rural e de iluminação Pública;
- Construção da Casa da Cultura;
- Construção de sanitários Públicos;
- Construção de torres e repetidoras de televisão;
- Aquisição de equipamentos para informática;
- aquisição de imóvel para implantação do Polo agro-industrial;
- Subvenções ao Clube do Cavalo;
- Subvenção ao Esporte Clube Alfredo Chaves;
- construção de aterro sanitário;
- Construção de guarita, no início da cidade, para policiamento militar;
- Construção ou ampliação do cemitério municipal;
- Construção de necróterio;
- Construção de torre para telefonia celular;
- Subvenção à Sociedade Pestalozzi;
- Subvenção à Fundação assistencial de Alfredo Chaves;
- Subvenção para a construção de sanitários, fossas seca - Para

Pessoas parentes;

- Incentivo ao agroturismo no município;
- subvenção à Academia ASKAVE.

*Lei nº 733/95*

Dispõe sobre Regime de Adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a realizar despesas através de suprimento de fundos a seus servidores, nos casos de difícil realização por processo normal de aplicação;

Parágrafo Único - Enquadram-se na situação prevista no "Caput" deste artigo as despesas:

a) - De pronto pagamento, como: tarifas de correios e telegramas despesas com transporte e alimentação, quando em viagens a serviços da municipalidade; encargos com o pagamento de taxas e outras despesas como: passagens para pessoas parentes.

b) - Com aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e outros encargos, em casos de urgência ou quando não for possível a sua purificação com antecedência necessária ao atendimento dos procedimentos normais de despesas.

c) - Que não exceder individualmente a importância de R\$ 100,00 (cem Reais), independentemente de serem de caráter de urgência ou não.

Art. 2º - A realização de despesas de acordo com o disposto no art. 1º, serão efetuados através de contas bancárias específicas em nome dos titulares de suprimento de fundo, nas quais constarão a sigla da secretaria ou ligação ao